Pregão Eletrônico nº 002/2025
Processo Administrativo nº 012/2025

DECISÃO DO PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA no Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, administração e gestão de fornecimento de auxílio material escolar e uniforme escolar por meio de pagamento eletrônico, incluindo o credenciamento de estabelecimentos e disponibilização de sistema eletrônico para gerenciamento dos auxílios.

Em suma, a Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que a proposta da PERSONAL NET é inexequível porque (i) a empresa estruturou sua receita com base em "float", prática vedada pelo Termo de Referência; (ii) admitiu ter calculado sua receita considerando 30 dias de retenção, embora o edital determine repasse em até 5 dias, o que, segundo a Recorrente, evidencia ausência de metodologia real de cálculo; (iii) há contradição aritmética, pois a redução do prazo de retenção de 30 para 5 dias deveria diminuir proporcionalmente o lucro projetado, o que não ocorreu; e (iv) a empresa não demonstra como custeará sistema, suporte, credenciamento, atendimento e demais serviços com receita de apenas R$ 0,01 por aluno, o que comprometeria a viabilidade e a execução do contrato.

Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que (i) não há qualquer inexequibilidade na proposta apresentada, pois o valor apresentado pela Recorrida está exatamente dentro dos limites previstos pelo edital e são amplamente praticadas no mercado, inclusive pela própria Recorrente em outros certames; (ii) a exequibilidade foi devidamente comprovada por meio da Planilha de Custos e Formação de Preços, elaborada com base em parâmetros reais e aceitos pelo TCU; (iii) eventual erro material relacionado ao

percentual de float não altera o valor global ofertado e é plenamente sanável, nos termos da jurisprudência do TCU; (iv) a remuneração em operações de gestão de benefícios não se limita às taxas administrativas, mas também decorre dos rendimentos financeiros sobre os repasses, sendo essa prática reconhecida e consolidada pelo TCU e; (v) a desclassificação por suposta inexequibilidade somente seria possível se comprovada de forma robusta e com base em critérios previamente estabelecidos, o que não ocorreu;

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Registrada a Intenção de recurso em face da decisão de habilitação da recorrida, foi definido o prazo legal para apresentação das razões recursais em 26/11/2025, às 23h59min, com limite para contrarrazões até 01/12/2025, às 23h59min.

As razões de recurso foram enviadas em 26/11/2025, às 17h03min, portanto, dentro do prazo recursal.

As contrarrazões foram apresentadas em 01/12/2025, às 16h15min;

Desta forma, por ser tempestiva, recebo o presente recurso.

III - MÉRITO

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, uma vez que a própria empresa declarou que a viabilidade econômica do modelo ofertado depende da utilização de “float”, consistente na retenção temporária de valores destinados à rede credenciada, o que é expressamente vedado pelo Termo de Referência, que proíbe qualquer forma de ônus, desconto, retenção, taxa ou transferência de custos à rede, abrangendo tanto cobranças diretas quanto formas indiretas de apropriação financeira, como a manipulação do prazo de repasse. Ao estruturar integralmente sua receita sobre valores pertencentes a terceiros, a PERSONAL NET incorreu em cobrança indireta da própria rede credenciada, em afronta às regras editalícias.

Além disso, a Recorrente afirma que a PERSONAL NET reconheceu ter calculado sua receita com base em 30 dias de retenção, embora o edital exija repasse em até 5 dias, e que a alegação de “erro material” sem impacto econômico demonstra ausência de método real

de cálculo. Sustenta existir contradição aritmética, pois a redução do prazo deveria diminuir proporcionalmente o lucro, o que não ocorreu, indicando simulação incompatível com a exequibilidade. Por fim, aponta que a planilha não explica como a empresa custeará sistema, suporte, credenciamento, operação, infraestrutura e equipe com receita de apenas R$ 0,01 por aluno, tornando o modelo inviável.

Inicialmente, é importante destacar que não procede a alegação da Recorrida de que o Termo de Referência vedaria a utilização de receitas decorrentes de rendimentos financeiros (float). A interpretação adotada pela empresa amplia indevidamente o alcance da vedação prevista no edital, extrapolando o que efetivamente foi estabelecido pela Administração.

O item 5 do Termo de Referência é claro ao afirmar, de forma restrita e objetiva, que "*é vedada à empresa contratada a cobrança de quaisquer taxas aos estabelecimentos por ela credenciados, sendo permitida, exclusivamente, a cobrança à Administração Pública, pelos serviços contratados*".

A finalidade dessa restrição também foi explicitamente detalhada: evitar que o fornecedor imponha ônus financeiros diretos à rede credenciada, o que poderia gerar repasse indevido de custos aos beneficiários e, por consequência, impacto negativo sobre os recursos públicos envolvidos.

Desse modo, a vedação diz respeito exclusivamente à prática de cobrança de taxas dos estabelecimentos comerciais. Trata-se de medida voltada a impedir distorções concorrenciais e majorações artificiais de preços no comércio local, não tendo qualquer relação com a remuneração obtida pela contratada a partir de rendimentos financeiros decorrentes da gestão dos valores movimentados.

Em nenhum trecho o Termo de Referência estabelece proibição quanto à obtenção de receita por meio de gestão de fluxo financeiro, rendimentos bancários, aplicações automáticas ou float. A ampliação interpretativa sugerida pela Recorrente no sentido de que a receita proveniente do float configuraria uma "cobrança indireta da rede credenciada" não encontra respaldo no edital.

Outrossim, quanto à alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, esta não procede. Em sede de diligência destinada à demonstração da

exequibilidade, a licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou contratos já executados com a Administração Pública, demonstrando que os serviços previstos no edital já foram por ela prestados em condições similares, com valores semelhantes ou inferiores aos ofertados na presente proposta. Ademais, a empresa apresentou o cálculo referente ao float, o qual comprova a existência de receita suficiente para garantir a viabilidade da proposta ofertada.

Cumpre salientar que o primeiro cálculo encaminhado pela empresa vencedora considerou 30 dias no cálculo referente ao "float". Tendo em vista que o item 8.7 do Termo de Referência exige que o repasse à rede credenciada ocorra em até 5 dias úteis, foi realizada diligência questionando o cálculo apresentado. Conforme registrado em Ata da Sessão, a empresa vencedora esclareceu tratar-se de erro material no descritivo da planilha, ressaltando que o valor da base de cálculo não fora alterado, tendo sanado prontamente o equívoco, em estrita observância às regras e procedimentos previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a disposição prevista no item 6.6 do edital, que estabelece como inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinco por cento) não é presunção absoluta. Se ocorrer o oposto, um licitante com uma proposta de fato viável poderia ser injustamente desclassificado do processo, o que violaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, isso resultaria na impossibilidade de a Administração contratar o licitante com a melhor proposta, violando, assim, os princípios da eficiência e da economicidade, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

A respeito desse tema, é importante destacar o ensinamento do doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (2024), que afirma:

> Nessa perspectiva, diante de dúvida e antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do §2º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor permite "realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada [...]". Na literalidade do §2º do artigo 59, a promoção de diligência não é obrigatória para a Administração. Contudo, diante dos casos concretos, havendo dúvida sobre a exequibilidade da proposta,a discricionariedade se dissipa e a diligência torna-se obrigatória. Ela somente poderia deixar de ser realizada nos casos em que a Administração tem certeza sobre a inexequibilidade ou exequibilidade da proposta. (Niebuhr, 2024, p. 796).

Desta forma, antes de rejeitar uma proposta como inexequível, é crucial analisar individualmente cada caso, pois as políticas de preços das empresas variam de acordo com suas características específicas. Um preço baixo pode ser viável para um licitante, mas não para outros, devido a fatores como produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística e localização. Portanto, não é possível estabelecer uma regra padrão para todas as situações.

Dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer elemento que leve à conclusão de inexequibilidade da proposta. Pelo contrário, a licitante PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA apresentou contratos que comprovam a execução dos serviços por valores inferiores ou similares aos ofertados, demonstrando a exequibilidade da proposta de forma objetiva.

Portanto, diante dessas comprovações e das demonstrações apresentadas quanto à capacidade econômica da operação, não há elementos que indiquem inexequibilidade. Assim, a proposta revela-se compatível com os requisitos do edital e com os princípios que regem a Administração Pública.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de classificação da proposta e habilitação da empresa PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, tendo em vista que a licitante demonstrou a exequibilidade da proposta.

Assim, não sendo reconsiderada a decisão de habilitação, encaminho para a autoridade competente o presente processo para sua apreciação e decisão, nos termos do item 8.7 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

Joinville, 03 de dezembro de 2025.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH REGINA DE AMORIM
•••.892.139-••
Data: 03/12/2025 14:20

ELIZABETH REGINA DE AMORIM
Pregoeira CIM-AMUNESC